

MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *Interpretação do art. 182, § 5º, da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tobias de Sousa Reverendo *versus* União Federal

Apelação Cível n.º 1.496 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.496, do Estado do Pará:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 2.ª Turma, em negar provimento, à unanimidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 19-10-1955. — *Cândido Lôbo*,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Lôbo* — Senhor Presidente, o autor propôs a presente ação ordinária para o fim de obter seus vencimentos de 2.º Tenente reformado do Exército, juntamente com os vencimentos do cargo, em comissão, de Inspetor da Fiscalização do Município de Belém.

A inicial foi despachada em 1947 e a sentença julgando improcedente a ação é de abril de 1948. Os autos nos vieram conclusos para relatório da apelação aos 20 de dezembro de 1954, portanto, há, apenas, 15 dias que estão em meu poder como relator.

O Dr. Juiz *a quo*, a fls. 29, sentenciou, fazendo a distinção entre gratificação e vencimentos, insistindo em que as funções autônomas devem corresponder cargos e remunerações também autônomas, exercícios por titulares distintos e aplicando o disposto no artigo 4 do decreto lei n.º 24 de 29 de novembro de 1937, susten-

tou que é proibida a acumulação de proventos da aposentadoria ou reforma, bem como a destas com as funções ou cargos públicos, preceito esse que foi adotado igualmente pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, em seu artigo 24. Inconformado o autor apelou, opinando a douta Subprocuradoria Geral pela manutenção do julgado recorrido.

É o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro *Cândido Lôbo* (Relator) — Senhor Presidente. No recurso o apelante volta a argumentar com o fato de não ser — funcionário efetivo — e assim não estar compreendido na restrição da lei; insiste ainda em que a proibição das acumulações remuneradas não atinge o recebimento de gratificações legais ou regulamentares. Foi assim que o apelante combateu a sentença nas razões do seu recurso.

A meu ver, não tem razão o apelante. A Constituição em seu artigo 182, § 5.º impede expressamente que — os militares — percebam os proventos de seu posto, quer estejam em atividade, reformados ou na reserva, enquanto perceberem remuneração de cargo permanente ou temporário.

É a situação do apelante, tanto que a sentença recorrida esclarece, e a meu ver esclarece muito bem, a controvérsia quando diz: "É o caso dos autos, porque o cargo do autor, do Inspetor de Fiscalização Municipal, em Belém, Estado do Pará, não tem esse caráter suplementar ou

de subordinação ao do posto de Tenente do Exército Nacional, sendo, ao contrário, manifestamente autônomo e a gratificação que percebe na função civil, não é portanto suplementar ou acessória do posto de Tenente.

Ponho-me, Senhor Presidente, com o mesmo modo de entender o problema e assim confirmo a sentença apelada, pelo que

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 19-10-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi negado provimento unanimemente. Os Senhores Ministros Artur Marinho e João José de Queirós votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.